



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Avenida José Maria Primo, Lt 17, Qd 48, Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, inscrito no CPF nº 398.530.982-53, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Trata-se de **aditivo** objetivando a prorrogação do prazo dos serviços continuados e necessários a manutenção do prédio público, que visa sempre o manter limpo, sem sujeiras e longe dos riscos de pragas, proporcionando assim um ambiente agradável e salubre aos servidores e munícipes que utilizam desse espaço. Serviços que não podem ser interrompidos, dada a sua essencialidade. A pretensão tem previsão contratual na cláusula sexta do contrato nº 20249024, cuja vigência se estende até 31 de dezembro de 2024.

A contratação em tela do Serviço de Dedetização, Desratização e Controle de Pragas Urbanas justifica-se em função do combate a vários tipos de insetos e animais nocivos à saúde encontrados no interior e exterior do prédio do legislativo, que através de suas fezes e urina podem contaminar a água e os alimentos dos funcionários, e durante o período chuvoso o qual ocasiona o aumento da proliferação de insetos e animais transmissores de doenças tais como: dengue, leptospirose e outros, correndo o risco de infectar usuários e a população que utilizam o órgão público, assim como os profissionais atuantes na Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Infestações de pragas, além de afetarem a saúde, podem causar danos estruturais e comprometer mobiliários e documentos da Câmara. A realização periódica desses serviços contribui para a preservação do patrimônio público, evitando custos adicionais com reparos ou reposição de bens.

Não obstante, que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe, para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência da execução dos serviços públicos. Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais sejam prorrogados, na forma da lei.

Dito isto, ressaltamos que a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para manutenção desta Casa de Leis.

Nota-se que a caracterização de um serviço como de natureza contínua, no caso limpeza de vidros, fachadas e esquadrias, é definida pela imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades institucionais dos parlamentares, sob pena de prejuízo do interesse público.

A manutenção das condições sanitárias do prédio da Câmara está diretamente relacionada ao cumprimento de normas de saúde pública e legislação vigente. A adoção de medidas de controle de pragas demonstra o compromisso da instituição com o bem-estar coletivo e a preservação do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato original nº 20249024, iniciou em 07 de Fevereiro de 2024 estendendo-se até 31 de dezembro de 2024. À vista da motivação descrita em linhas acima, a administração pública, pela



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



essencialidade dos serviços prestados, deseja prorrogar o contrato por iguais e sucessivos períodos, a partir da data de vencimento, ou seja, até 31 de dezembro de 2025.

Desta forma a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta entidade, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a sua interrupção.

Nesse sentido, insta esclarecer que normalmente, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Contudo, há quatro exceções, nos incisos do artigo 57, da Lei 8.666/93:

- a) Projetos com produtos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Podendo ser prorrogados havendo interesse da administração e previsão no ato convocatório;
- b) Prestação de serviços continuados. Poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- c) Aluguel de equipamentos e a utilização de programa de informática. A duração poderá estender-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato e;
- d) Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do artigo 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte meses), caso haja interesse da administração.

Assim, o caso em testilha se amolda ao inciso II do art. 57 da LLC, em que diz: a duração dos contratos contínuos de prestação de serviços é limitada a sessenta meses, permitindo o § 4º do mesmo artigo que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo seja prorrogado por até doze meses.

O TCU indica que o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua *essencialidade* para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Destaca-se ainda, a caracterização de serviço contínuo expressa no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Em contrapartida, a demonstração da *vantajosidade* de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Acórdão 1604/2017-Plenário.

Em detrimento desse, a pesquisa de preços fora realizada por meio do banco de preços, local de ampla visibilidade e extração de parâmetros valorativos nacionais, comprovando que os preços praticados na contratação ora prorrogada encontra-se dentro dos padrões de mercado, da realidade mercadológica da região e da cidade em que ocorre a prestação de serviços.

Aliada a esse período da troca de mandato, no caso da Presidência da Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Pará publicou a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo que dispõe:

Art. 38. *Compete, ainda, a CATM avaliar a possibilidade e a necessidade de prorrogação dos contratos de caráter continuado com vigência limitada à*



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



31/12/2024 ou, ainda, conforme o caso, a deflagração de novos procedimentos licitatórios, na forma da lei, em garantia da continuidade do regular funcionamento da Câmara Municipal, emitindo recomendação formal ao Vereador-Presidente sucedido.

§1º. Na análise e recomendação estabelecida no caput, observar-se-á, impositivamente, a preliminar possibilidade legal de prorrogação; a essencialidade do serviço ou produto e os riscos inerentes a descontinuidade de seu fornecimento, atinentes aos primeiros 90 (noventa) dias na nova gestão, com o objetivo de mitigar a realização de contratações emergenciais ou a suspensão de atividades da Câmara Municipal.

§2º. As disposições fixadas no caput não elidem a possibilidade de rescisões contratuais, pela gestão sucessora, a contar de janeiro de 2025, desde que observado o devido processo legal e administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos contratados, para além das prescrições estabelecidas nas normais legais de regência.

Assim, diante da caracterização da essencialidade da utilização do contrato para a prestação de serviços rotineiros dos parlamentares e equipe no uso de suas atribuições essenciais, e em face da possibilidade encampada pela Lei 8.666/93, Instrução Normativa 04/2024/TCMPA e Acórdãos do TCU é possível realizar a prorrogação do prazo do referido contrato por iguais e sucessivos períodos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação fora realizado pesquisa de preços no site Banco de Preços (anexa nos autos), o qual constatou-se que os valores contratados se encontram dentro da realidade mercadológica, nacional e principalmente, para a cidade onde está sendo executado os serviços, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALORES ESTIMADOS PARA 2025	VALOR UNIT. CONTRATADO
01	Controle Integrada de Pragas e Roedores (área interna)	M²	61.882,5	1,47	0,50
02	Controle Integrado de Pragas e Roedores (área externa)	M²	339.811	1,45	0,50

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



O Aditivo também está amparado nos princípios de Direito Administrativos, quais sejam: da Legalidade, Eficiência, impessoalidade, publicidade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade/vantajosidade e principalmente o interesse público.

Além desses, a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, Tribunal de Contas do Estado do Pará que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo, em seu artigo 38, §1º e § 2º.

DO CONTRATO

O contrato que se solicita a prorrogação é o de nº 20249024, em que figura como empresa contratada a **ASTRAL SAUDE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.274.814/0001-80, estabelecida na Rua Araguaia, 841, Novo Horizonte, em Marabá – PA, decorrente do Pregão nº 018/2023/SRP, cujo objetivo é: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização e desratização, bem como para aquisição de equipamento para controle de insetos vetores de doenças, atendendo as necessidades da câmara municipal de Canaã dos carajás.

DA DESPESA

A despesa ficará a cargo da dotação orçamentária prevista para o exercício de 2025, condicionada a aprovação da LOA que já se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei nº 025/2024, a qual será aprovada nos próximos dias destinados à sessão ordinária.

Exercício: 2025

Atividade: 11.1101.01.031.1427.2.067 – Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

Assim, em face dar continuidade no planejamento efetivo das contratações públicas, bem como, para garantir a eficiência, eficácia e celeridade na tramitação dos contratos a serem executados no próximo exercício financeiro (2025), a equipe da licitação inicia o processo administrativo da nova contratação, sem a inclusão do bloqueio orçamentário, ficando condicionado que, antes da geração do termo aditivo haverá a informação das respectivas dotações orçamentárias a serem utilizadas para 2025, ou ainda, posterior apostilamento.

DO PEDIDO

Face ao exposto, visto a apresentação das justificativas mencionadas em linhas acima, venho respeitosamente requerer o aditivo ao contrato nº 20249024, ficando desde já autorizado providências cabíveis, após a aprovação da LOA para 2025, ou ainda, posterior apostilamento, no que se refere à lavratura do Termo Aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na Imprensa Oficial, onde o termo original fora publicado, conforme Planilha abaixo:

ITENS REFERENTES AO CONTRATO 20249024 – ASTRAL SAUDE AMBIENTAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE DO CONTRATO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
01	Controle Integrada de Pragas e Roedores (área interna)	M²	61.882,50	0,50	30.942.25
02	Controle Integrado de Pragas e Roedores (área externa)	M²	339.810,00	0,50	169.905



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



	VALOR TOTAL A ADITIVAR				200.847,25
--	------------------------	--	--	--	------------

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Dezembro de 2024.

DINILSON JOSE
DOS
SANTOS:398530982
53

Assinado de forma digital
por DINILSON JOSE DOS
SANTOS:39853098253
Dados: 2024.12.18
09:34:00 -03'00'

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA